SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010230 - RJ (2025/0296259-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JMA TRESSOLDI CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:	ROBERTO DE ABREU E SILVA JUNIOR - RJ153393
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FLAVIO ASSAID SFAIR DA COSTA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. TAXA JUDICIÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO VIOLAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

3. A exigência de taxa judiciária para a oposição de exceção de pré-executividade, definida por legislação estadual, constitui matéria de direito local; o afastamento da cobrança ou a análise de sua legalidade na via do recurso especial é inviável, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da controvérsia sobre prescrição intercorrente, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Documento eletrônico VDA60450545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: c2e31b00-a226-450e-87c3-0b8d9f833335

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60450545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: c2e31b00-a226-450e-87c3-0b8d9f833335

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010230 - RJ (2025/0296259-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JMA TRESSOLDI CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:	ROBERTO DE ABREU E SILVA JUNIOR - RJ153393
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FLAVIO ASSAID SFAIR DA COSTA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. TAXA JUDICIÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO VIOLAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

3. A exigência de taxa judiciária para a oposição de exceção de pré-executividade, definida por legislação estadual, constitui matéria de direito local; o afastamento da cobrança ou a análise de sua legalidade na via do recurso especial é inviável, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da controvérsia sobre prescrição intercorrente, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Documento eletrônico VDA60116966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:19
Código de Controle do Documento: a4b3e105-93a9-4000-afc1-c65a064ac11b

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JMA TRESSOLDI CONSULTORIA LTDA. da decisão de fls. 211/216 que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento.

A parte agravante afirma que a decisão monocrática incorreu em três equívocos: i) afastou indevidamente a violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; ii) aplicou óbice por suposta necessidade de reexame de legislação estadual; iii) concluiu pela ausência de prequestionamento do art. 40, § 4º, da LEF (fl. 223). Argumenta que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) consiste em violação direta a normas federais processuais — arts. 489, § 1º, incisos III e IV; 1.022; 290; 485, § 1º, do CPC; e art. 40, § 4º, da LEF — e que a legislação local é apenas contexto normativo, sem constituir o núcleo da insurgência (fls. 224/226).

Alega negativa de prestação jurisdicional, pois os embargos de declaração exigiam pronunciamento explícito sobre a necessidade de intimação pessoal antes da rejeição liminar por falta de recolhimento de custas, e o Tribunal local não teria enfrentado, de modo analítico, os argumentos centrais: a solução específica para o caso concreto; os precedentes internos invocados; e a distinção dos precedentes utilizados na origem (fls. 224/225).

Afirma que a fundamentação do acórdão recorrido é genérica, e que não examinou argumentos capazes de modificar o resultado, configurando violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC (fls. 225/226).

Defende que a Súmula 280 do STF não incide como óbice absoluto, porque a pretensão não busca reexaminar ou validar lei estadual, mas controlar a correta aplicação de normas federais processuais sobre a forma de intimação, o dever de fundamentação e o enfrentamento dos embargos de declaração. Sustenta que a eventual referência à lei local é incidental, sem impedir o conhecimento do tema federal (fls. 226/227).

Quanto ao prequestionamento do art. 40, § 4º, da LEF, afirma que suscitou expressamente a matéria nas razões e reiterou nos embargos de declaração. Ainda que não haja menção literal, sustenta a ocorrência de prequestionamento implícito, conforme entendimento do STJ, e invoca o art. 1.025 do CPC, segundo o qual se consideram incluídos no acórdão os temas suscitados em embargos, ainda que rejeitados (fls. 226/228).

Documento eletrônico VDA60116966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:19
Código de Controle do Documento: a4b3e105-93a9-4000-afc1-c65a064ac11b

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

Impugnação apresentada às fls. 235/236.

VOTO

Na origem, a ora agravante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade por ela oposta, em razão da ausência de recolhimento prévio da taxa judiciária devida.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a Lei estadual 9.507/2021 passou a exigir o recolhimento de taxa judiciária para a oposição de exceção de pré-executividade, e que a intimação para o recolhimento deve ser feita na pessoa do advogado, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte.

A decisão agravada conheceu o agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negou provimento, em razão da inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de fundamentação suficiente pelo Tribunal de origem quanto à intimação pessoal e à aplicação dos arts. 290 e 485, § 1º, do Código de Processo Civil; da vedação ao exame de legislação local para aferir a exigência de taxa judiciária na exceção de pré-executividade, com aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF; da deficiência de fundamentação quanto ao art. 290 do Código de Processo Civil, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF; e da ausência de prequestionamento do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF.

Pois bem. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos de decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

> (a) Incide a Súmula nas seguintes hipóteses: i) quando não houver a impugnação do único capítulo ou da totalidade dos capítulos da decisão agravada; ou ii) quando a impugnação não abranger todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo, subsistindo fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão alcançada na decisão agravada;
>
> (b) Não incide a Súmula quando, havendo diversos capítulos autônomos, a parte agravante deixar de se insurgir contra algum deles; nesse caso, opera-se tão somente a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o capítulo remanescente.

Documento eletrônico VDA60116966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:19
Código de Controle do Documento: a4b3e105-93a9-4000-afc1-c65a064ac11b

A parte recorrente deixou de impugnar a aplicação da Súmula 284/STF quanto ao art. 290 do Código de Processo Civil; quanto a esse ponto a decisão agravada permanece incólume, em razão de se ter operado a preclusão.

Quanto ao que efetivamente impugnado, em nova análise do presente caso, mantenho a decisão agravada.

A agravante reitera a tese de que o acórdão de origem padece de omissão e deficiência de fundamentação, alegando que o Tribunal local não enfrentou de forma adequada a necessidade de intimação pessoal e os precedentes invocados (fls. 224/225).

Contudo, a irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem apreciou de forma completa, coesa e fundamentada a controvérsia, explicitando que a intimação pessoal da parte é desnecessária na hipótese de ausência de recolhimento da taxa judiciária, sendo suficiente a comunicação realizada na pessoa de seu advogado (fls. 30/31).

Ademais, restou esclarecido que a regra do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil limita-se estritamente às hipóteses de extinção por negligência das partes (inciso II) ou por abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias (inciso III), situações que não guardam qualquer relação com a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido da relação processual decorrente da falta de recolhimento de custas de ingresso ou taxa judiciária.

O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional ou ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para dirimir a lide, o que ocorreu na espécie.

A agravante defende, ainda, que a discussão não envolve direito local, mas sim a aplicação de normas processuais federais (fl. 226).

Ocorre que a exigibilidade da taxa judiciária para a oposição de exceção de pré-executividade foi dirimida pelo Tribunal de origem com base na interpretação do artigo 113, parágrafo único, alínea "f", do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei 5/1975), com a redação dada pela Lei estadual 9.507/2021 (fl. 32).

Documento eletrônico VDA60116966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:19
Código de Controle do Documento: a4b3e105-93a9-4000-afc1-c65a064ac11b

Desse modo, para se afastar a necessidade de recolhimento do referido tributo estadual ou para analisar a legalidade da cobrança da taxa judiciária sobre o incidente processual, seria indispensável o exame da legislação local fluminense.

Tal providência é inviável na via do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, do óbice constante na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a discussão acerca de custas processuais e taxa judiciária instituídas por legislação estadual envolve matéria de direito local, insuscetível de revisão em recurso especial.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. TAXA JUDICIÁRIA. REAJUSTE. DECRETO-LEI N. 5/1975 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA N. 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.
>
> I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
>
> II - Consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz da julgamento da ADI n. 7.063.
>
> III - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.
>
> IV - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.162.764/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025, sem destaque no original.)

Por fim, a agravante assevera que a matéria relativa à prescrição intercorrente, fulcrada no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, estaria prequestionada e deveria ser apreciada (fls. 226/228).

Ocorre que, diante da rejeição liminar da exceção de pré-executividade por ausência de recolhimento da taxa judiciária, o Tribunal de origem não avançou no

Documento eletrônico VDA60116966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:19
Código de Controle do Documento: a4b3e105-93a9-4000-afc1-c65a064ac11b

exame das questões de mérito suscitadas no incidente, consignando de forma expressa que descabe a análise das questões de direito nela deduzidas (fl. 31).

Dessa forma, a matéria pertinente à prescrição intercorrente não foi objeto de debate ou julgamento pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando sua incidência no caso concreto, o que não ocorreu na espécie, devido ao óbice formal que impediu o conhecimento do próprio incidente processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60116966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:19
Código de Controle do Documento: a4b3e105-93a9-4000-afc1-c65a064ac11b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.010.230 / RJ

Número Registro: 2025/0296259-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00039081120018190007 00423912820248190000 202524508679 39081120018190007 423912820248190000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JMA TRESSOLDI CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO DE ABREU E SILVA JUNIOR - RJ153393
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FLAVIO ASSAID SFAIR DA COSTA ROCHA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JMA TRESSOLDI CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO DE ABREU E SILVA JUNIOR - RJ153393
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FLAVIO ASSAID SFAIR DA COSTA ROCHA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60447925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:50
Código de Controle do Documento: 7e72393a-0e4e-46b8-b621-a70c17b0df8c

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:50
Código de Controle do Documento: 7e72393a-0e4e-46b8-b621-a70c17b0df8c